EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.404 - DF (2006/0137611-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	ACYR ALVES OLIVEIRA DE MELO
EMBARGADO	:	ALMIR CARDOSO DUARTE
EMBARGADO	:	ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO	:	ANTÔNIO GOMES GALVÃO FILHO
EMBARGADO	:	ANTÔNIO MANOEL FREIRE DE CARVALHO
EMBARGADO	:	AUGUSTO ROBERTO SENA GOMES
EMBARGADO	:	CLÁUDIA DA PAULA REZENDE
EMBARGADO	:	DAGMAR FINIZOLA DE SÁ
EMBARGADO	:	DEMÓSTHENES LORDELLO DE CARVALHO
EMBARGADO	:	DOMINGOS ANTÔNIO MELO LINS DA COSTA
EMBARGADO	:	EDMUNDO PAOLILO MANDARINO
EMBARGADO	:	EDNA DORA MARTINS NEWMAN LUZ
EMBARGADO	:	EMANOEL ACILINO TEOTÔNIO DA LUZ
EMBARGADO	:	GEORGE ANDRADE SODRÉ
EMBARGADO	:	GERALDO CONRADO TEIXEIRA DE CASTRO
EMBARGADO	:	GILDRO LISBOA
EMBARGADO	:	GILSON FERREIRA MARQUES
EMBARGADO	:	GIVALDO ROCHA NIELLA
EMBARGADO	:	IÊDA LISBOA DIAS
EMBARGADO	:	JAIRO CUNHA
EMBARGADO	:	JOSÉ FLAMARION CERQUEIRA CAMPOS
EMBARGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO MAIA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE SANTANA
EMBARGADO	:	LEUR BRITO SOBRINHO
EMBARGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LESSA
EMBARGADO	:	MARIA HELENA DE CARVALHO FERNANDES SERÔDIO
EMBARGADO	:	MARIA JÚLIA OLIVEIRA VALVERDE
EMBARGADO	:	MARLÚCIA ROSA MARTINS
EMBARGADO	:	PAULO CÉSAR LIMA MARROCOS
EMBARGADO	:	RENATO NUNES DA SILVA NOVAIS
EMBARGADO	:	ROGÉRIO DOS SANTOS SERÓDIO
EMBARGADO	:	SANDOVAL OLIVEIRA DE SANTANA
EMBARGADO	:	VIRGÍNIA OLIVEIRA DAMASCENO
EMBARGADO	:	VIVALDINO SOARES DE MELO
EMBARGADO	:	ZENAIDE RAMOS LOPES FÉLIX
ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S) - DF001120A

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **UNIÃO** em sede de execução de acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 8.404/DF, impetrado por servidores da CEPLAC, objetivando a homologação de tabelas constantes

do processo n. 21000.002791/98-97 e o consequente reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos da União.

Sustenta a embargante, em síntese, excesso de execução, em virtude de equívocos nos cálculos apresentados pelos embargados, sob os seguintes argumentos:

> "a) Os cálculos foram efetuados até dezembro de 2004 para alguns, para outros dezembro de 2005, sendo que o correto é até data em que as diferenças decorrentes do enquadramento foram implantadas em folha de pagamento dos exeqüentes, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexadas ao presente processo, que, em muitos casos, é anterior a dezembro de 2004 e dezembro de 2005.
> b) A GDAFA foi calculada indevidamente majorando a conta de liquidação, uma vez que, como não há nos autos a avaliação de cada exeqüente feita pelo MAPA, não poderiam ter sido considerados os percentuais acima dos limites fixados em lei.
> Nos seus cálculos, os exeqüentes aplicaram percentuais que os valores não correspondem com os valores implantados em suas fichas financeiras.
> c) A GCG foi calculada indevidamente majorando a conta de liquidação, tendo em vista que os exeqüentes aplicaram percentuais que os valores não correspondem com os valores demonstrados em fichas financeira dos mesmos, uma vez que com a publicação da Lei n° 10.769, de 19/11/2002, alterando dispositivo da Medida Provisória n° 2.29-43, de 06/09/2001, os percentuais passaram a ser, a partir de dezembro de 2003, de até 30% sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 25%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º da referida MP, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Portanto, deveria ter sido aplicado o percentual de 30%, como implantado pelo próprio órgão.
> d) Foram efetuados cálculos indevidos para o exeqüente EMANOEL ACILINO TEOTONIO DA LUZ, tendo em vista que não há valor devido ao mesmo, uma vez que esteve afastado para o MANDATO ELETIVO VEREADOR, a partir de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 [...];
> e) Os juros de mora foram aplicados no percentual de 22% (vinte e dois por cento), quando o correto seria 21% (vinte e um por cento), observando-se a data da notificação (julho de 2002), até a data da atualização dos cálculos (janeiro de 2006), que totaliza 42 meses, com o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
> [...]
> quanto aos juros de mora, que, na conta dos exequentes, eles tiveram por termo a quo a data da impetração, enquanto o artigo 219 do CPC determina que é a partir da citação/notificação, ocorrida em julho de 2002 (fl. 1099), que o devedor é constituído em mora." (e-STJ, fls. 8-11).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que "seja reconhecido o excesso de execução no valor de R$ 771.188,97, e que seja declarada a improcedência da execução no valor abusivamente proposto, trazendo-a para os valores efetivamente devidos, impondo-se aos exequentes/embargados a condenação ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, acrescidos de juros legais e demais correções pertinentes" (e-STJ, fls. 2-12).

Impugnação às fls. 149-164 (e-STJ).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial desta Corte, a CEJU concluiu que "os cálculos dos valores remanescentes devidos aos exequentes, em novembro de 2010, totaliza 558.361,84 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos)" (e-STJ, fls. 181-194).

Aberta vista às partes para manifestação (e-STJ, fls. 270-271), a embargante discorda dos cálculos apresentados pela CEJU e reitera a existência de excesso na execução, nos termos da inicial (e-STJ, fls. 286-290).

Os embargados discordam, em parte, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo a improcedência dos embargos e o acolhimento dos cálculos por eles apresentados, para que "seja calulada a GDAFA e a GCG nos patamares médios pagos a servidores do Ministério da Agricultura regularmente inscritos no PCC, ou, alternativamente, seja, calculada, retroativamente, de acordo com os percentuais da primeira avaliação a que foram submetidos os Exequentes" (e-STJ, fl. 334).

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial acolhimento dos embargos (e-STJ, fls. 389-394).

É o relatório.

Decido.

No que se refere aos efeitos financeiros do título exequendo, a Terceira Seção, no julgamento do referido EmbExeMS n. 7.894/DF fixou orientação no sentido de que os valores das gratificações de desempenho devem ser calculados no percentual mínimo previsto em lei, até o momento da realização da primeira avaliação individual do servidor, quando, então, incidirá conforme a pontuação respectiva. O referido julgado foi assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CÁLCULOS DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDAFA, GDATFA E GCG. EFETIVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PERCENTUAL MÍNIMO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.
>
> 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
>
> 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EmbExeMS n. 7.894/DF (2006/0091829-2), concluiu que os impetrantes têm direito líquido e certo ao recebimento das gratificações legalmente instituídas para os cargos aos quais foram enquadrados, em especial a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Agropecuária – GDATFA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, calculadas com base nos percentuais mínimos previstos na legislação então em vigor.
>
> 3. O percentual dos juros de mora deve ser fixado obedecendo a

> aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, fixação no patamar de 12% ao ano antes da MP n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, em 6% ao ano até a edição da Lei n. 11.960/2009, quando então deve ser estabelecido o percentual da caderneta de poupança.
> 4. Agravo regimental improvido."

Assim, considerando que o parecer apresentado pela CEJU adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em toda sua extensão, julgo correto o cálculo por ela apresentado, inclusive em relação aos juros de mora.

Do mesmo modo, no que se refere ao exequente – EMANOEL ACILINO TEOTONIO DA LUZ – acolho parcialmente os embargos, uma vez que o servidor esteve afastado das suas funções, exercendo mandato eletivo de vereador, no período compreendido entre janeiro de 2001 a abril de 2004, razão pela qual deve ser desconsiderado o referido período no cálculo dos valores executados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, **conheço** dos embargos à execução e **os julgo parcialmente procedentes**, para que prevaleça o valor apurado nos cálculos elaborados pela contadoria do STJ (e-STJ, fls. 181-194), atualizados monetariamente, incluindo juros de mora, até a data da expedição dos precatórios. Condeno os embargados em honorários de advogado, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ora definido nesta decisão, atento à complexidade da demanda, sua natureza e importância, e à duração do processo, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Prossiga-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator